

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao Edital

Processo Administrativo: 0327/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP nº: 90.019/CPB/2026

Objeto: Constituição de Registro de Preço para prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulância Tipo Básica e ambulância Tipo UTI, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades coparticipantes.

I. DOS DATOS

Trata-se da análise, em sede de impugnação, interposta pela empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (Max Emergências Médicas), contra o instrumento convocatório que tem como objeto a constituição de Registro de Preço para prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulância Tipo Básica e ambulância Tipo UTI, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades coparticipantes, cuja abertura estava prevista para o dia 13 de maio de 2026.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa impugnante encaminhou sua petição para o e-mail pregao@cpb.org.br no dia 08 de maio de 2026. Considerando o disposto no item 17.5 do Edital, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame estava marcada para 13 de maio de 2026, às 10h30, conclui-se que a presente impugnação foi TEMPESTIVA.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega, em síntese, a impugnante que:

edital contém exigência ilegal e restritiva à competitividade ao condicionar a participação de empresas em recuperação judicial à comprovação da homologação/aprovação do plano de recuperação judicial.

Sustenta, ainda, que o Comitê Paralímpico Brasileiro criou requisito não previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que o art. 69 da referida norma prevê taxativamente os documentos de qualificação econômico-financeira, sem exigir homologação do plano de recuperação judicial. Argumenta, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União admite a participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios, desde que comprovada sua capacidade econômico-financeira. Afirma que a exigência imposta no edital restringe indevidamente a competitividade, violando os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, destacando que a Administração já dispõe de instrumentos suficientes para aferir a saúde financeira das licitantes, como balanço patrimonial, índices contábeis e patrimônio líquido. Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a exclusão da exigência de homologação do plano de recuperação judicial do edital.



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



IV. DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

O Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB informa que já possui entendimento consolidado sobre a matéria, tendo se manifestado anteriormente em processos similares, como no Pregão Eletrônico nº 90.101/CPB/2025, que tratou da aquisição de luminárias de LED.

Na ocasião, o Departamento Jurídico desta Entidade manifestou-se nos seguintes termos:

“A jurisprudência do STJ (REsp 1.826.299) e a orientação da AGU (Parecer 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) apontam no sentido de relativizar a exigência de certidão negativa de recuperação, admitindo a participação de empresas em recuperação judicial, desde que tenham o plano devidamente homologado ou acolhido, por constituir prova suficiente da viabilidade econômico-financeira para cumprir obrigações, inclusive em contratos públicos.”

Dessa forma, entende-se pertinente a exigência de comprovação do acolhimento do plano de recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso, em observância ao disposto no item 5.1.3, alínea “a”, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira previstos na Lei nº 14.133/2021 e no próprio Edital.

V. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações do CPB reafirma seu irrestrito compromisso com os princípios constitucionais da licitação - especialmente a isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - que fundamentam todos os processos licitatórios da Entidade.

Diante do exposto, o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) determina:

1. **CONHECER** a impugnação interposta pela C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (Max Emergências Médicas), em razão do reconhecimento de sua tempestividade;
2. **INDEFERÍ-LA**, mantendo-se íntegras as condições originais do edital.

VI. PROVIDÊNCIAS

Na oportunidade, comunica-se que permanecem inalteradas as condições editalícias do Pregão Eletrônico SPR nº 90.019/CPB/2026, cujo objeto é a constituição de Registro de Preço para prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulância Tipo Básica e ambulância Tipo UTI, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro e entidades coparticipantes.

São Paulo, SP, 8 de maio de 2026.

Wellington Ribeiro

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparálímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico